

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Luminárias, Estado de Minas Gerais,

Processo Licitatório nº. 028/2022

Pregão Presencial nº 010/2022

LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.204.492/0001-08, estabelecida e com sede na Rua Capitão Francisco Vasconcelos, 95, Bairro Vila Floresta, Varginha, Minas Gerais, CEP: 37004-490, vem, respeitosamente, por intermédio do seu representante legal, inconformada com a r. **decisão de INABILITAÇÃO no pregão supra**, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e subitem 19.1. do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para revogar a decisão combatida, o que faz pelas razões anexas, desde já, roga-se pela reconsideração da decisão recorrida, e, na hipótese contrária, remeta-se o presente recurso à autoridade superior para julgamento de mérito.

Requer-se, por derradeiro, o recebimento deste recurso administrativo **no efeito suspensivo** para obstar possíveis prejuízos ao Recorrente e a Administração Pública, consubstanciado no §2º, artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Varginha, 02 de março de 2022.

RUAN REZENDE
LIMA:09331068
662

Assinado de forma
digital por RUAN
REZENDE
LIMA:09331068662
Dados: 2022.03.02
09:22:09 -03'00'

Ruan Rezende Lima
OAB/MG 154.670


LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME
CNPJ nº 01.204.492/0001-08

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME

ÓRGÃO LICITANTE: MUNICÍPIO DE LUMINÁRIAS

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022

Nobre Julgador,

I - DOS FATOS

A Recorrente participou do certame referente ao Processo Licitatório nº 028/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Luminárias para contratação de interessados na *“prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (serviços/repares mecânicos, retífica de motores e demais serviços que se fizerem necessários), com fornecimento de peças/acessórios, em veículos e máquinas de propriedade deste Município”*, pelo critério de maior desconto por item.

A sessão pública de credenciamento dos interessados, protocolo dos envelopes, realização da fase de lances e análise dos documentos de habilitação ocorreu em 23/02/2022, com seu término em 24/02/2022.

No momento da conferência dos documentos de habilitação disponibilizados pela empresa **LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME**, ora recorrente, houve o questionamento da validade/veracidade do Alvará de Funcionamento, exigido no subitem 8.1, alínea “K”, do edital.

Com efeito, a Recorrente fora inabilitada sob o seguinte argumento:

Ruan Rezende Lima - OAB/MG 154.670 - Tel:(35) 9 9984-2870 - Email:ruanlima@yahoo.com.br

João Paulo F. Martins - OAB/MG 175.483 - Tel:(35)9 8857 6309 - Email:joaopaulof.martins@yahoo.com.br

Av. Coronel José Alves, 361, sala 203 - Vila Pinto - Varginha/MG - CEP.: 37010-540

[...]E a empresa LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME inscrita no CNPJ 01.204.492/0001-08 na I. HABILITAÇÃO JURÍDICA: subitem (...) k) Alvará de Funcionamento da Empresa com atividade compatível com o objeto licitado.(...) apresentou cópia não autenticada do mesmo, não portando documento original para conferência da autenticidade, portando a mesma também está inabilitada (grifo nosso).

Imediatamente, o representante da Recorrente manifestou a intenção de interposição de recurso segundo descrito na ata do pregão.

Portanto, a decisão guerreada merece ser revogada, haja vista contrariar as disposições do edital e da legislação em vigor.

II - DO CABIMENTO

O recurso administrativo nos procedimentos licitatórios permite a impugnação das decisões e dos atos praticados pelo servidor responsável pela condução do certamente e, assim, remetê-los para análise de legalidade pela autoridade imediatamente superior.

O artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, determina a manifestação imediata e motivada do interessado em recorrer e concede prazo de 3 (três) dias para a apresentação dos memoriais.

Nessa esteira são as disposições dos itens 19.1. do edital.

O término do pregão aconteceu em 24/02/2022, iniciando-se o prazo de apresentação do recurso e, devido ao recesso de carnaval, o mencionado prazo terminará em 03/03/2022.

Deste modo, as razões do recurso estão dentro do prazo legal para análise de Vossa Senhoria do mérito da questão e conseqüente reforma da decisão combatida.

III - DO MÉRITO

3.1. Da Ilegalidade da Decisão

A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 010/2022 aberto pela Prefeitura de Luminárias e, após sagrar-se vencedora de alguns itens, restou inabilitada do pleito devido a suposta irregularidade no alvará apresentado em cumprimento ao subitem 8.1, alínea "K", do edital.

A inabilitação do Recorrente se deu, EXCLUSIVAMENTE, pela falta de apresentação do documento original, segundo ficou descrito na ata do pregão.

A decisão do d. Pregoeiro é ilegal e merece ser reformada por Vossa Senhoria, uma vez que não encontra amparo na legislação vigente.

Nota-se do documento apresentado pela Recorrente que o mesmo está dentro da validade e contém todas as exigências legais. Porém, fora disponibilizado na forma digital.

O referido documento, em razão de procedimentos adotados pela Prefeitura de Varginha para conter a propagação do COVID-19, foi encaminhado por meio da mensagem eletrônica anexa.

Como bem argumentando no momento de realização do pregão, a Prefeitura de Varginha não está disponibilizando o referido documento por meio físico, o que impossibilitou a apresentação do original para conferência do pregoeiro. A MENSAGEM ANEXA COMPROVA ESSA SITUAÇÃO.

A falta do alvará original não ensejaria na inabilitação da Recorrente de pregão em tela, ao passo que existem outras formas para obtenção de informações capazes de validar tal documento.

Isso porque, segundo disposição do artigo 3º, §2º da Lei nº 13.726/18, que trata da simplificação dos procedimentos da Administração Pública, a impossibilidade de obtenção do documento físico pelo solicitante, não pode acarretar em prejuízos perante aos demais órgãos públicos.

Vejamos essa norma:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (grifo nosso)

A declaração apresentada para atendimento do subitem 11.1 do edital detinha a finalidade daquela indicada na legislação acima colacionada, validando o documento em questão.

Além disso, caso ainda persistisse dúvidas, caberia ao pregoeiro, no uso das disposições do artigo 43, §3º, da Lei Geral de Licitações, diligenciar perante ao órgão emissor do alvará para constatar a sua validade, o que não foi realizado, senão vejamos:

Ruan Rezende Lima - OAB/MG 154.670 - Tel:(35) 9 9984-2870 - Email:ruanrlima@yahoo.com.br

João Paulo F. Martins - OAB/MG 175.483 - Tel:(35)9 8857 6309 - Email:joaopaulof.martins@yahoo.com.br

Av. Coronel José Alves, 361, sala 203 - Vila Pinto - Varginha/MG - CEP.: 37010-540



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal omissão, acarretou na inabilitação INJUSTA do Recorrente, bem como implicou no desrespeito aos princípios da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, ambos com previsão no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Apesar das regras existentes na Lei Geral de Licitações, a Administração Pública pode adotar procedimentos para garantia da proposta mais vantajosa, quando identificar situações passíveis de correção, como é o caso presente, afastando o formalismo prejudicial ao interesse público. Tal posicionamento encontra adesão do E. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AFASTADA - LICITAÇÃO - EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CONGONHAS/MG, 1ª ETAPA - FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS - IRREGULARIDADES - NÃO COMPROVADAS - VÍCIOS SANÁVEIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SALDO APRESENTADA - LIMINAR - ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO OU DOS ATOS QUE A SUCEDERAM - SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - REQUISITOS - ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009 - AUSENTES - DECISÃO MANTIDA.

- Conforme pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo".
- O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar em mandado de segurança, desde que se façam presentes o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final.
- A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica.
- O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
- Embora a Administração Pública se vincule ao edital (Lei n.º 8.666/93,

artigos 3.º e 41), não devendo admitir documentos e propostas em desacordo com o solicitado, não deve, por outro lado, se prender a formalismos que impeçam a apuração da melhor proposta, sem qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, frustrando, com isso, o próprio objetivo do mesmo.

- Os atos praticados pelas concessionárias de serviço público gozam de presunção de veracidade e legalidade e, dessa maneira, apenas podem ser desconstituídos mediante prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Restando comprovado nos autos que os documentos apresentados posteriormente pela licitante não eram novos, a correção da irregularidade afigura-se perfeitamente sanável.

- Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou o Consórcio Ses Congonhas TECDATA, anulando todos os atos que sucederam sua habilitação, ou, alternativamente, para suspender a licitação questionada nos autos até decisão final do mandamus. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.21.048793-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2021, publicação da súmula em 03/09/2021) (grifo nosso)

Ademais, quando da participação do pregão, o Recorrente estava ciente da responsabilidade da apresentação de documentos verídicos, o que se comprometeu por meio da disponibilidade da declaração 11.1 do edital, sendo que o descumprimento dessa regra poderia gerar sérias consequências administrativas, cíveis e penais.

Todos esses fatores são suficientes para garantia da habilitação do recorrente no presente pregão, visto que apresentou documento válido, satisfazendo o subitem 8.1, alínea "K", do edital.

Insta salientar, por derradeiro, que os artigos 28 a 31 da Lei Geral de Licitações, não estabelece o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO como documento obrigatório do procedimento licitatório, sem que haja a prévia justificativa de sua obrigatoriedade, visto que esse documento decorre de obrigação de interesse estrito do município sede da empresa, não gerando qualquer reflexo na licitação.

Portanto, demonstrada a regularidade do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO apresentado pelo Recorrente para cumprimento do subitem 8.1,

alínea "K", do edital, bem como a falta de amparo legal da referida exigência, torna-se pertinente à reforma da decisão recorrida para resguardar a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa para Administração Pública no Processo Licitatório nº. 028/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2022.

IV - DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, requer a Vossa Senhoria o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para fins de **REFROMAR** a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME**, e **DETERMINAR a ADJUDICAÇÃO dos itens vencidos pela Recorrente no Processo Licitatório nº. 028/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2022**, em razão do atendimento das regras contidas no subitem 8.1, alínea "K", do edital.

Nestes termos,
pede deferimento.

Varginha, 02 de março de 2022.

RUAN
REZENDE
LIMA:09331
068662

Assinado de forma
digital por RUAN
REZENDE
LIMA:09331068662
Dados: 2022.03.02
09:22:49 -03'00'

Ruan Rezende Lima
OAB/MG 154.670


LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME
CNPJ nº 01.204.492/0001-08

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.204.492/0001-08, estabelecida e com sede na Rua Capitão Francisco Vasconcelos, 95, Bairro Vila Floresta, Varginha, Minas Gerais, CEP: 37004-490, neste ato representada por seu sócio-administrador.

OUTORGADO(S): RUAN REZENDE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MG sob nº 154.670, com escritório Avenida Coronel José Alves, 361, sala 203, Bairro Vila Pinto, Varginha, Estado de Minas Gerais, CEP.: 37010-540, endereço eletrônico: ruanlima@yahoo.com.br.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração o(a) **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADO(S)** amplos, gerais e irrestritos poderes para representarem os seus direitos em qualquer juízo ou tribunal e/ou fora deles ("ad-judicia et extra"), independente de autorização posterior, podendo, para tanto, propor ação, contestar, agravar, embargar, apelar, notificar e promover qualquer outro ato necessário a salvaguardar os interesses da(o) **OUTORGANTE**, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir/acordo, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

FINALIDADE: para fins de promover **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação.

Varginha, 26 de janeiro de 2022.

LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME
CNPJ nº 01.204.492/0001-08



ENC: Cópia alvará provisorio pronto - Processo 14554/2021

De: Luiz Carlos Braga (luizcarlosbragajunior@hotmail.com)

Para: ruanlima@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022 15:34 BRT

De: marcelabeneton@gmail.com <marcelabeneton@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022 16:17

Para: ruanlima@yahoo.com.br <ruanlima@yahoo.com.br>; 'Luiz Carlos Braga' <luizcarlosbragajunior@hotmail.com>

Assunto: ENC: Cópia alvará provisorio pronto - Processo 14554/2021

De: Fiscalizacao Posturas <fiscalizacaoposturas@varginha.mg.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 14 de dezembro de 2021 11:42

Para: marcelabeneton@gmail.com

Assunto: Re: Cópia alvará provisorio pronto - Processo 14554/2021

Bom dia.

Segue o alvará conforme solicitado.

Atte,



Gustavo César de Almeida Barreto

Agente Fiscal

PREFEITURA DE VARGINHA

Fiscalização de Posturas - SEMPA

Rua João Paulo Marcelini, 50 - Vila Paiva

37018-050 Varginha - MG

Tel: 35 3722-9258

e-mail: gustavo.barreto@varginha.mg.gov.br

site: www.varginha.mg.gov.br

Em 14/12/2021 09:30, marcelabeneton@gmail.com escreveu:

Bom dia!

Favor enviar cópia do alvará provisório.

Obrigada



CB

CHAGAS E BENETON

Engenharia de Obras e Instalações

Marcela Beneton de Carvalho
■ marcelabeneton@gmail.com

035.98843-6448

035.3221-1602

fb.com/chagasebeneton

Rua Negreiros, 118, Jardim Anália
Vargem - Marília/SP

www.chagasebeneton.com.br

LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR 2.pdf
237.3kB